



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

Governo da Província de Sofala

Direcção Provincial da Agricultura

Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro

Do Senhor Governador da Província:

De 22 de Fevereiro:

Deferido provisoriamente o pedido de uso e aproveitamento de terra em que Leandro Sacramento Bulha pedia a ocupação de 190,0ha, situados em Milha 8, posto administrativo de Mafambisse, distrito do Dondo, para pecuária, documentado pelo processo 1838. O utente pagará uma taxa anual de 304,00MT.

Deferido provisoriamente o pedido de uso e aproveitamento de terra em que Lourenço Ferreira Bulha pedia a ocupação de 1000ha, situados em Milha 26, posto administrativo de Savane, distrito do Dondo, província de Sofala, para pecuária, documentado pelo processo 1837. O utente pagará uma taxa anual de 1 600,00MT.

Deferido provisoriamente o pedido de uso e aproveitamento de terra em que Augusto Macumo Cuaira pedia a ocupação de 120ha,

situados em Milha 8, posto administrativo de Savane, distrito do Dondo, para pecuária, documentado pelo processo 1836. O utente pagará uma taxa anual de 288,00MT.

De 22 de Maio:

Deferido provisoriamente o pedido de uso e aproveitamento de terra em que Francisco Matusso Custódio pedia a ocupação de 3,7ha, situados em Muzimbite, posto administrativo de Mafambisse, distrito do Dondo, para fins agro-pecuários, documentado pelo processo 1835. O utente pagará uma taxa anual de 103,00MT.

De 22 de Fevereiro:

Deferido provisoriamente o pedido de uso e aproveitamento de terra em que João Manuel Antunes pedia a ocupação de 172 ha, situados em Ngalazi, posto administrativo de Savane, distrito do Dondo, para pecuária, documentado pelo processo 1834. O utente pagará uma taxa anual de 272,00 MT.

Deferido provisoriamente o pedido de uso e aproveitamento de terra em que Valdemar George Schuwarts pedia a ocupação de 450,0 ha, situados em Milha 26, posto administrativo de Savane, distrito do Dondo, para pecuária, documentado pelo processo 1833. O utente pagará uma taxa anual de 720,00 MT.

De 20 de Março:

Deferido provisoriamente o pedido de uso e aproveitamento de terra em que Joaquim Matinanga Daniel Muchanga pedia a ocupação de 300ha, situados em Ramada, posto administrativo de Savane, distrito do Dondo, para agricultura, documentado pelo processo 1832. O utente pagará uma taxa anual de 720,00 MT.

Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro de Sofala, 15 de Agosto de 2008. — O Chefe dos Serviços Provinciais, *Jacinto Belmiro*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

O Albergue do Farol, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Agosto de dois mil e três, lavrada a folhas sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e sessenta e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade denominada O Albergue do Farol,

Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Com o nome de O Albergue do Farol, Limitada, é constituída, por tempo indeter-

minado, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Maputo, República de Moçambique, iniciando a sua actividade na data desta escritura.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade poderá criar, manter e encerrar agências ou quaisquer outras formas de representação, abrir escritórios e estabele-

cimentos no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede e domicílio sociais para outra localidade do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto principal a exploração de estabelecimentos do ramo hoteleiro e similares, comercialização de embarcações, materiais de pesca e outros artefactos ligados à área de pescas e recreação marinha sendo ainda objecto da sociedade respectiva importação e exportação. A sociedade poderá, igualmente, por decisão da assembleia geral e obtidas as respectivas licenças, dedicar-se a qualquer outra actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de quarenta milhões de meticais, correspondente a duas quotas pertencentes aos sócios a seguir referidos e na seguinte proporção:

- a) Maria Fernanda Almeida Wendelstadt, com vinte milhões de meticais, correspondente a cinquenta por cento;
- b) George Victor Wendelstadt, com vinte milhões de meticais, correspondente a cinquenta por cento.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entrada em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos a caixa social pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas para o que se observarão as formalidades previstas no artigo quarenta e um da lei das sociedades por quotas.

Dois) Não haverá prestações suplementares mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que ela carece, ao juro e demais condições definidos em assembleia geral.

Três) Não se consideram suprimentos quaisquer saldos nas contas particulares dos sócios, ainda que utilizados pela sociedade, salvo se por decisão da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) Nos termos da legislação em vigor e obtidas as necessárias autorizações, é livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, dependendo do consentimento expresso da sociedade, quando se destinem a entidades estranhas à sociedade.

Dois) No caso da sociedade não desejar fazer uso do direito de preferência, este direito pertencerá a qualquer dos sócios e, quando mais de um sócio pretenda dele fazer uso, proceder-se-á a ração na proporção das respectivas quotas.

Três) Quando nem a sociedade nem os sócios pretendam fazer uso do direito de preferência, então o sócio que pretende ceder ou dividir a sua quota, poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Parágrafo único. Não se consideram estranhos à sociedade para efeitos de cessão ou divisão da quota, os cônjuges e os parentes em linha recta dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Um) À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da verificação ou conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda, se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade.
- b) Em caso de morte ou interdição de um sócio ou tratando-se de pessoas colectivas ou sociedades, em caso de dissolução ou liquidação, se em partilha a quota, ou parte dela, for adjudicada e ficar a pertencer a herdeiros ou sucessores que não sejam o cônjuge ou parentes em linha recta do falecido, interdito ou extinto;
- c) Por acordo com os respectivos proprietários.

Dois) Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a sociedade pode amortizar quotas quando, a data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfeita a contrapartida da amortização, não ficar inferior a soma do capital e da reserva legal, a não ser que simultaneamente delibere a redução do seu capital.

Três) Se a amortização das quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos outros sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando os sócios o novo valor nominal das quotas.

Quatro) A amortização será efectuada pelo valor e nas condições e modalidades deliberadas em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da administração e gestão da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou alteração do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre os outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) Sempre que a lei não determine formalidades especiais para o efeito, a assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias, ou de vinte dias para as assembleias gerais extraordinárias.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, ou noutro local quando necessário, desde que tal não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número dois do artigo nove do Decreto número vinte e dois barra oitenta e sete, de vinte e um de Outubro, a assembleia geral considera -se regularmente constituída quando, em primeira convocação, independentemente do número de sócios presentes ou representados e do capital que eles representem.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Além dos casos em que a lei o exige, requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social da sociedade, as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a transferência ou desistência de concessões; a divisão ou cessão de quotas da sociedade; a alteração dos presentes estatutos ou a liquidação e partilha da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem, por escrito, nas deliberações ou por esta forma se deliberem, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A administração da sociedade é exercida por um gerente eleito pela assembleia geral, com dispensa de caução e com a remuneração que lhe vier a ser fixada.

Dois) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os seus autos, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do seu gerente que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente poderes.

Quatro) O gerente não poderá obrigar a sociedade em operações alheias ao seu objecto social, nem constituir, a favor de terceiros, quaisquer garantias, fianças ou abonações.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Anualmente será fechado um balanço de contas da sociedade com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que for necessário reintegrá-lo;
- b) A constituição de provisões e outras reservas que a assembleia geral, sob proposta da gerência, resolver criar por acordo unânime dos sócios;
- c) A alocação de um fundo para investimentos e participações financeiras;
- d) A distribuição de dividendos aos sócios na proporção das quotas do remanescente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em todo o omissis regularão as disposições do Código Comercial, da lei das sociedades por quotas e a restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Agosto de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

M BILRO – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Agosto de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100069439 uma entidade legal denominada M BILRO- Sociedade Unipessoal, Limitada.

Martha Maria Bilro, casada sob o regime de separação de bens com Peter Bilro, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente acidentalmente na cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º 470204094, emitido aos seis de Setembro de dois mil e sete, pelo governo da África do Sul.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) M BILRO – Sociedade Unipessoal, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade, é uma sociedade unipessoal, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, onde e quando julgar conveniente.

Dois) Por decisão da única sócia a sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro ponto dentro do país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) O exercício da actividade de construção de edifícios com material convencional para venda ou aluguer;
- b) Compra, venda e aluguer de edifícios;
- c) Intermediação imobiliária.

Dois) Mediante deliberação da respectiva sócia, a sociedade poderá exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, desde que obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a uma única quota de igual valor nominal, pertencente a sócia Martha Maria Bilro.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes de acordo com a decisão da sócia, para o que observar-se-ão as formalidades legalmente estabelecidas.

Dois) A sócia poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados pela mesma.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pela sócia Martha Maria Bilro, que irá responder pela gerência da sociedade e que desde já fica designada gerente.

Dois) Compete a gerente exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social.

Três) A gerente, em caso de necessidade, poderá delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pelo Código Comercial em vigor na República de Moçambique.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura da gerente.

ARTIGO SÉTIMO

Alterações

A sócia única pode decidir por si a fusão, venda de quotas, transformação ou a dissolução da sociedade nas condições que lhe convierem e no respeito pelo formalismo em vigor.

ARTIGO OITAVO

Herdeiros

Por inabilitação, interdição ou falecimento da sócia, a sociedade continuará com os herdeiros da falecida ou representante da inabilitada ou interdita, devendo aqueles indicar de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa. Fica desde já autorizada a divisão da quota entre os herdeiros do sócio.

ARTIGO NONO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela sócia.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelo Código Comercial e pelas demais disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Agosto de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Maristur, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Agosto de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100070332 uma entidade legal denominada Maristur, Limitada

Nos termos dos artigos noventa e seguintes do Código Comercial, é celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Ismael Valigy, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do passaporte número AB três quatro quatro oito três um, emitido em onze de Agosto de dois mil e seis e válido até

trinta e um de Agosto de dois mil e onze, representado neste acto pela sua procuradora Nádia Joseph Baronet, maior, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade número um zero zero zero cinco um sete nove nove M, emitido em sete de Março de dois mil e seis e válido até sete de Março de dois mil e onze e residente em Maputo.

E

Margarita Miguelanez Campuzano, solteira, maior, de nacionalidade espanhola, portadora do Passaporte número BB oito cinco quatro zero zero quatro, emitido em vinte e cinco de Julho de dois mil e sete e válido até dezanove de Janeiro de dois mil e catorze, representado neste acto pela sua procuradora Nádia Joseph Baronet, maior, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade número um zero zero zero cinco um sete nove nove M, emitido em sete de Março de dois mil e seis e válido até sete de Março de dois mil e onze e residente em Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Maristur, Limitada, que se rege pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A Maristur, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos respectivos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro Muxara, cruzamento de Mecufi em Pemba, província de Cabo Delgado.

Dois) Mediante simples deliberação da administração a sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local do território nacional e a sociedade pode igualmente abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto social principal o turismo:

- (i) Desenvolvimento do turismo em Moçambique;
- (ii) Prestação de serviços, consultoria e assessoria na área do turismo;
- (iii) Aluguer de acomodações turísticas;
- (iv) Animação Turística;
- (v) Eco-turismo;
- (vi) Turismo comunitário;

(vii) A sociedade poderá levar acabo actividades de importação e exportação de produtos que tenham a ver com o seu objecto principal;

(viii) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e corresponde à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil metcais, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Ismael Valigy; e
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil metcais, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Margarita Miguelanez Campuzano.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, alienação e oneração de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre e não carece de prévio consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a terceiros, bem como a sua divisão e constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem e na proporção das quotas detidas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular, sendo pessoa singular, ou por dissolução ou falência do titular, sendo pessoa colectiva;

b) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;

c) Em caso de transferência da quota para terceiros sem o prévio consentimento da sociedade;

d) Se, em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada ao respectivo sócio.

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral tem os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não o permita.

Cinco) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por qualquer um dos gerentes através de carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Sete) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

ARTIGO NONO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) Investimentos da sociedade de valor superior ao contra-valor em moeda nacional correspondente a vinte mil dólares norte-americanos;
- e) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- f) A contratação e a concessão de empréstimos e garantias;
- g) A concessão de créditos, descontos, financiamentos, pré-pagamentos, pagamentos diferidos ou a prática de quaisquer outras transacções que sejam recomendadas pela administração;
- h) A exigência de prestações suplementares de capital;
- i) A emissão de obrigações;
- j) A alteração do pacto social;
- k) O aumento e a redução do capital social;
- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) Dependem ainda da deliberação da assembleia geral a amortização de quotas e a exclusão de sócios, além de outros actos reservados por lei à assembleia geral.

Três) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum e votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, esteja presente ou devidamente representada uma maioria simples dos votos correspondentes ao capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos seja exigida maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social, nomeadamente nos casos de:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Alterações aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade será confiada aos sócios Ismael Valigy e Margarita Miguelanez Campuzano, que ficam desde já nomeados.

Dois) Os membros da administração são eleitos por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer dos dois administradores.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura de um procurador nos limites do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e contas)

O relatório de gestão e as contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados será deduzida a percentagem legalmente estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, ou quando assim for determinado por deliberação da assembleia geral, sendo os sócios os liquidatários, excepto se o contrário for deliberado em assembleia geral.

Maputo, um de Setembro de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Lotus Metals, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Agosto de dois mil e oito, lavrada a folhas oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída uma

sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Lotus Metals, SA, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Fernão de Magalhães, número quatrocentos e cinquenta e seis, primeiro andar, flat número cinco.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o comércio a grosso com importação e exportação de todo tipo de sucata de ferro, metais ferrosos e não ferrosos e outros afins.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, tendentes a maximizá-las através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e a decisão aprovada pelo conselho de administração.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em quarenta acções no valor nominal de quinhentos meticais cada uma.

Dois) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, nos termos a estabelecer pelo conselho de administração.

Três) As acções nominativas ou ao portador são reciprocamente convertíveis nos termos da lei.

ARTIGO QUINTO
Títulos de acções

Um) Cada accionista terá direito a um ou mais títulos de acções consoante o número de acções por ele detidas, podendo ser emitidos títulos representativos de uma, duas, cinco, dez e vinte acções.

Dois) Os títulos de acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a qualquer momento, objecto de consolidação, subdivisão ou substituição.

Três) Nenhum título de acções será consolidado, subdividido ou substituído se o mesmo não for entregue à sociedade. Os custos com a emissão de novos títulos de acções serão da responsabilidade dos titulares das acções consolidadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de substituição dos títulos por deliberação da assembleia geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo conselho de administração.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo só será emitido quando requerido pelo seu titular, sendo os custos fixados pelo conselho de administração, por conta do seu respectivo titular.

Cinco) Os títulos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos serão assinados por, pelo menos, dois membros do conselho de administração e neles será aposto o carimbo da sociedade.

ARTIGO SEXTO
Transmissão de acções

A transmissão das acções far-se-á nos termos da lei, porém, aos accionistas será sempre conferido o direito de preferência em qualquer alienação de acções.

ARTIGO SÉTIMO
Aquisição de acções próprias

Sem prejuízo da legislação aplicável, a sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir e deter acções próprias e poderá efectuar o pagamento com respeito à amortização ou aquisição de acções próprias com recurso a fundos provenientes de reservas detidas pela sociedade ou da emissão de novas acções.

ARTIGO OITAVO
Obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos das disposições legais e nas condições que forem estabelecidas pelo conselho de administração, com aprovação prévia do conselho fiscal.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleger os administradores e os membros do conselho fiscal para as vagas que nesses órgãos se verificarem.

Dois) No aviso convocatório para a reunião referida no número anterior deve ser comunicado aos accionistas que se encontram à sua disposição, na sede da sociedade, os respectivos documentos.

Três) A assembleia geral da sociedade reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas detendo, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa da assembleia geral assim o decida e mediante o acordo do conselho de administração.

Cinco) As assembleias gerais serão convocadas, por meio de publicação de anúncios (no jornal) e por escrito (por fax ou e-mail) aos accionistas com a antecedência mínima de trinta dias de calendário em relação à data prevista para a reunião.

Seis) As informações sobre a convocatória das assembleias gerais deverão ser fornecidas aos presidentes dos conselhos de administração e fiscal pelo secretário da mesa da assembleia geral.

Sete) É obrigatório aos accionistas procederem ao depósito, em qualquer instituição de crédito a operar no país, das acções ao portador de que são titulares, até oito dias antes da data da realização da assembleia geral.

Oito) Reunidos ou devidamente representados os accionistas detentores da totalidade do capital social, podem os mesmos deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem de trabalhos e tenha ou não havido convocatória.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum constitutivo

Um) Sem prejuízo do estabelecido na lei aplicável e nos presentes estatutos, nenhuma assembleia geral poderá prosseguir, em primeira convocação, sem que estejam presentes ou representados accionistas representando, pelo menos, cinquenta e um por cento do total do capital social.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral poderá deliberar, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital social por eles representado, desde que fique provado que cada accionista foi devidamente convocado para a reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
Presidente e secretário

Um) A mesa da assembleia geral é dirigida por um presidente e por, pelo menos, um secretário, eleitos pelos accionistas, de entre os accionistas ou terceiros, por um período revogável de três anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Na falta de eleição ou em caso de impedimento do presidente e/ou do secretário, servirá de presidente da mesa qualquer administrador nomeado para o acto pelos accionistas presentes ou representados na reunião.

Três) Compete ao presidente convocar e presidir às reuniões da assembleia geral e empossar os membros do conselho de administração e do conselho fiscal.

Quatro) As actas das reuniões da assembleia geral serão registadas no respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário, podendo as mesmas ser lavradas em documento avulso, contanto que as assinaturas do presidente e do secretário sejam reconhecidas por notário público.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
Representação e votação nas assembleias gerais

Um) Todos os accionistas têm direito a participar e votar nas assembleias gerais e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) A cada acção é atribuído um voto, mas o exercício do direito a voto está sujeito à assinatura do livro de presenças de accionistas, contendo o nome, domicílio, quantidade e categoria das acções de que são titulares.

Três) As deliberações da assembleia geral serão aprovadas por maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados, independentemente do capital social por eles representado, salvo no que diz respeito às deliberações sobre as seguintes matérias, as quais serão aprovadas por

accionistas detentores em conjunto de maioria qualificada de, pelo menos, dois terços do capital social:

- a) Alteração destes estatutos;
- b) Alterações ao capital social;
- c) Fusão com outras entidades ou dissolução da sociedade;
- d) Aprovação de suprimentos, bem como dos seus termos e condições;
- e) Aprovação da obrigação de contribuir com prestações suplementares de capital, obrigação essa que será proporcional às acções detidas por cada accionista na sociedade ou uma outra proporção acordada, bem como os seus termos e condições;
- f) Compra pela sociedade de acções próprias;
- g) Nomeação e aprovação da remuneração dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de auditor externo;
- h) Admissão de novos accionistas a deterem acções nominativas na sociedade;
- i) Alterações ao objecto social;
- j) Criação de acções privilegiadas com direitos preferenciais de voto;
- k) Aumento do capital social com ou sem condições, através de fundos dos accionistas, contra a entrega de contribuição em espécie, ou permuta de bens e concessão de vantagens especiais;
- l) transferência da sede social;
- m) aprovação dos termos e condições de qualquer financiamento a ser contraído pela sociedade;
- n) penhor de acções detidas por qualquer accionista na sociedade.

Quatro) Os accionistas poderão ser representados na reunião de assembleia geral por qualquer mandatário, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração, por escrito, outorgada com prazo determinado de doze meses no máximo, e com indicação dos poderes conferidos.

Cinco) No caso de o accionista da sociedade ser uma pessoa colectiva ou órgão colectivo, um representante deverá ter sido nomeado através de resolução aprovada pelo órgão social competente da respectiva sociedade na qual se especifica os poderes que lhe são conferidos. Esta deliberação será considerada como prova suficiente da validade da sua nomeação desde que obedeça aos requisitos legais aplicáveis para a sua validade.

Seis) Qualquer procuração ou deliberação de nomeação de representante deverá ser dirigida ao presidente da mesa e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique,

conforme determinado na convocatória, com a antecedência mínima de uma hora antes da hora fixada para a reunião para a qual foram emitidas.

Sete) As eleições realizar-se-ão por escrutínio secreto ou por aclamação quando os Accionistas presentes se manifestarem por unanimidade neste último sentido, sob proposta de um deles.

Oito) Os obrigacionistas não poderão participar nas assembleias gerais.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Conselho de administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração, eleito pela assembleia geral, composto por um mínimo de um administrador, e sempre em número ímpar, aos quais incumbe, além do cumprimento das obrigações gerais e das especialmente consignadas neste pacto, a assistência directa e permanente à marcha dos negócios sociais, devendo reunir tantas vezes quanto as necessárias.

Dois) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo haver reeleição nos termos da lei; os administradores nomeados manter-se-ão no exercício das respectivas funções até a eleição e posse dos seus substitutos.

Três) O conselho de administração poderá designar e delegar num administrador delegado a gestão corrente da sociedade com excepção das matérias previstas no número dois do artigo quatrocentos e trinta e dois do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Actuação dos administradores, revogação e remuneração

Um) A caução a prestar pelos administradores será fixada em assembleia geral.

Dois) O lugar de administrador vagará se:

- a) Este ficar proibido por lei de ser administrador;
- b) Se este se tornar falido ou insolvente ou se fizer, no geral, algum acordo ou composição com os seus credores;
- c) Se ele sofrer, ou puder sofrer deficiência mental e tiver sido, pelos tribunais moçambicanos ou de outra jurisdição, julgado judicialmente como incapaz, ou ter sido determinada a sua captura e detenção ou representação legal com poderes para dispor dos seus bens e negócios;
- d) Este se demitir do cargo através de notificação dirigida à sociedade;
- e) Este, por um período de doze meses consecutivos não participar nas reuniões do conselho de administração realizadas durante esse período e sem para tal ter recebido

autorização do conselho de administração e o conselho de administração determine que o seu escritório deva vagar.

Três) Quando o accionista eleito para membro do conselho de administração for qualquer sociedade com sede fora da República de Moçambique, podem as respectivas funções ser exercidas por um delegado da sociedade accionista, por ela indicado por meio de deliberação do competente órgão societário.

Quatro) As remunerações, vencimentos, gratificações ou quaisquer outros proveitos dos membros do conselho de administração serão fixados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências do conselho de administração

Um) Sujeito às limitações constantes destes estatutos com relação às matérias que requerem a aprovação dos accionistas, compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, e realizar todos os actos necessários à boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos e na lei, compreendendo esses poderes nomeadamente os de:

- a) Gerir as operações da sociedade no dia-a-dia e submeter à assembleia geral quaisquer recomendações sobre quaisquer matérias que devam ser deliberadas pela mesma;
- b) Celebrar quaisquer contratos no quadro da gestão corrente do negócio, bem como oferecer garantias pelo cumprimento de quaisquer quantias mutuadas, nos limites estabelecidos por deliberação da assembleia geral e dos presentes estatutos;
- c) Celebrar quaisquer outros contratos, incluindo os poderes para contrair empréstimos bancários, conforme venha a ser autorizado por deliberação da assembleia geral;
- d) Submeter à aprovação da assembleia geral quaisquer propostas de planos estratégicos da sociedade, propostas de aumentos de capital social, de transferência, de cessão, venda ou de outra forma de alienação de bens e/ou negócios da sociedade;
- e) Submeter à aprovação da assembleia geral os relatórios anuais e as demonstrações financeiras da sociedade, bem como os planos anuais de operações e orçamentos;
- f) Comprar acções, quotas ou obrigações em quaisquer outras sociedades;
- g) Nomear pessoas singulares ou colectivas para o exercício de cargos de adjuntos do conselho de administração, directores e gerentes,

bem como fixar-lhes as remunerações e conferir-lhes os poderes para actuar em nome da sociedade;

- h) Constituir qualquer afiliada da sociedade e/ou adquirir participações sociais em outras sociedades;
- i) Submeter para aprovação da assembleia geral a forma de distribuição de lucros, nomeadamente no que diz respeito à criação, investimento, contratação e capitalização de reservas que não a reserva legal, bem como o montante dos dividendos a distribuir aos accionistas, de acordo com os princípios estabelecidos pelos accionistas em deliberação da assembleia geral;
- j) Definir os planos de desenvolvimento da sociedade;
- k) Dar início ou acordar na deliberação de qualquer disputa, litígio, arbitragem ou outro procedimento judicial com qualquer terceira parte, relativamente a matérias com relevância para o desempenho das actividades da sociedade;
- l) Gerir quaisquer outros negócios nos termos determinados nestes estatutos e na lei aplicável;
- m) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, com a faculdade de confessar, desistir ou transigir sobre quaisquer direitos e em quaisquer pleitos, firmando todas as obrigações sociais como escrituras, letras, cheques ou outros quaisquer títulos que se refiram exclusivamente ao movimento da sociedade.

Dois) O conselho de administração poderá, através de procuração, atribuir os seus poderes a um agente consoante venha especificado na respectiva procuração, incluindo nos termos e para efeitos do disposto no artigo quatrocentos e vinte do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Presidente do conselho de administração

Um) O presidente do conselho de administração será eleito pelos membros do conselho de administração, de entre os mesmos.

Dois) Se o presidente do conselho de administração estiver impossibilitado de estar presente nas reuniões do conselho de administração, um outro administrador designado pelos accionistas poderá substituí-lo.

Três) O presidente do conselho de administração não terá voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros dois administradores, devendo reunir, pelo menos, uma vez em cada três meses.

Dois) As reuniões terão lugar à hora e em local conveniente e seleccionado pelos administradores que convocaram a reunião.

Três) A menos que seja dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de cinco dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluído na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Quatro) Em conformidade com o disposto nos presentes estatutos, o conselho de administração poderá adiar as suas reuniões e regular os procedimentos a adoptar em tais reuniões.

Cinco) Dentro dos vinte e um dias de calendário subsequentes à realização de cada reunião do conselho de administração, a cópia da acta de tal reunião deverá ser transcrita para o livro de actas da sociedade e assinada por cada administrador, seu substituto ou mandatário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Quórum

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído, não se tratando de conselho de administração com administrador único, se nelas estiverem presentes ou representados, em primeira convocação, pelo menos, três administradores, e em segunda convocação, independentemente do número de administradores presentes.

Dois) Não obstante o previsto no número anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente. O conselho de administração poderá, em lugar de tomar deliberações por maioria de votos em reuniões formais, deliberar por meio de declaração assinada por todos os administradores, desde que todos consintam nessa forma de deliberar, com dispensa de convocatória.

Três) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por

qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao Presidente do conselho de administração.

Quatro) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Deliberações do conselho de administração

As deliberações das reuniões do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados nessa reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura do presidente do conselho de administração nos termos dos poderes que lhe foram atribuídos pelo conselho de administração;
- b) Assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e de um administrador, ou assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Assinatura de um mandatário, podendo este ser o administrador delegado, dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Actas do conselho de administração

Um) As deliberações e procedimentos do conselho de administração (incluindo as nomeações de funcionários efectuadas pelos administradores) e dos membros do conselho presentes, deverão ser lavradas em actas inseridas no respectivo livro de actas e assinadas por todos os administradores presentes.

Dois) Cada membro do conselho de administração que não concorde com determinada decisão do conselho de administração tem o direito de registar a sua opinião em acta. As actas poderão ser examinadas sempre que qualquer membro do conselho de administração, accionista ou membro do conselho fiscal considere necessário.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Composição

Um) A supervisão de todos os assuntos da sociedade é atribuída a um conselho fiscal, composto por três membros.

Dois) Os membros do conselho fiscal serão eleitos pela assembleia geral.

Três) Os membros do conselho fiscal terão um mandato de três anos, revogável nos termos da lei.

Quatro) As remunerações, vencimentos, gratificações ou quaisquer outros proveitos dos membros do conselho fiscal serão fixados em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competências

Um) O conselho fiscal terá os seguintes direitos e deveres:

- a) Examinar a contabilidade e as actividades da sociedade;
- b) Elaborar um relatório e parecer sobre o relatório do conselho de administração à assembleia geral, incluindo a apreciação das contas da sociedade e sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Fiscalizar os actos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais; e
- d) Exercer os demais deveres que lhe sejam atribuídos pela lei.

Dois) O relatório e parecer do conselho fiscal destinam-se a auxiliar a assembleia geral na tomada de decisões. As ligações institucionais entre o conselho fiscal e a assembleia geral têm carácter meramente consultivo.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Quórum constitutivo e deliberativo

Um) Para que o conselho fiscal possa deliberar será indispensável que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Cada membro do conselho fiscal, incluindo o seu presidente, tem direito a um voto.

Três) As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Quatro) O presidente do conselho fiscal não possui voto de desempate.

Cinco) A representação dos membros do conselho fiscal será regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Prestação de caução

O exercício das funções de membro do conselho fiscal não será caucionado.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral anual até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária anual, o conselho de administração submeterá à aprovação dos accionistas o relatório anual de actividades, as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados, juntamente com o relatório e parecer do conselho fiscal e do auditor externo, conforme a legislação aplicável.

Quatro) Os documentos referidos no número anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os accionistas e obrigacionistas da sociedade, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

Cinco) As demonstrações financeiras anuais e o relatório do conselho de administração, e ainda o relatório e parecer do conselho fiscal e do auditor externo serão tomados públicos conforme aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Livros de contabilidade

Um) Serão mantidos na sede da sociedade os livros de contabilidade e registos de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) O conselho de administração determinará os termos e condições de abertura para inspecção dos livros de contabilidade por parte de qualquer accionista, administrador, membro do conselho fiscal ou auditor externo autorizado, tomando em consideração o seu direito à informação sobre o estado das actividades da sociedade, tais termos e condições não poderão limitar os direitos dos accionistas de examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, direitos esses que serão exercidos dentro do período previsto e em conformidade com os documentos mencionados no disposto dos artigos cento e sessenta e sete e cento e setenta e quatro do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Distribuição de lucros

Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de cinco por cento dos lucros anuais líquidos até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social;

b) Amortização das obrigações da sociedade perante os accionistas, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;

c) Dividendos aos accionistas, nos termos a fixar pelo conselho de administração;

d) Outras prioridades decididas pelo conselho de administração.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Liquidação

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número 1 do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Agosto de dois mil e oito. — A Ajudante, *Ilegível*.

Tamo – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Tamo - Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída e matriculada sob NUEL 100063247 entre Kulwa Willfred Kalivuba, natural da Tanzania e residente na Beira, decide constituir uma sociedade unipessoal por quotas limitada, que regerá nos termos do artigo primeiro

do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis de vinte e três de Agosto de dois mil e seis, conforme as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação, de Tamo – Sociedade Unipessoal, Limitada., constituída sob a forma de sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, e durara por tempo indeterminado e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade da Beira, podendo, por decisão do sócio, abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

Dois) Por decisão do sócio, a gerência pode transferir a sede da sociedade para uma outra localidade nacional ou estrangeira.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto social o seguinte:

- a) Comércio geral;
- b) Importação e exportação;
- c) Outras actividades conexas com o objecto.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de cem mil meticaís, realizado em dinheiro, correspondente uma única quota de igual valor, pertencente a Kulwa Willfred Kallvuba.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por decisão do sócio único, alterando-se o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

Dois) O sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições por ele fixadas.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gerência da sociedade e representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas por Kulwa Willfred Kallvuba, desde já nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) O gerente terá os poderes necessários para em nome da sociedade praticar todos e quaisquer outros actos no âmbito da gerência comercial.

ARTIGO SÉTIMO

Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico, depois de feitas as deduções necessárias de pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente caberá ao sócio.

ARTIGO OITAVO

As decisões sobre as matérias que por lei são da competência deliberativa dos sócios serão tomadas pessoalmente pelo sócio e lançadas num livro destinado a esse, sendo pelo mesmo assinadas.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Cnoservatória de Registos da Beira, vinte e um de Abril de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível.*

Via Veneto, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Março do ano dois mil e oito, lavrada a folhas cento vinte e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um traço trinta e quatro do Cartório Notarial de Nampula, a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Amechi Patrice Patrick Amechi, Keke God'Spower Ifeanyi, Okoro Pascal Chunkwunyerere e Nwachukwu Uchena Chiwuike nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Via Veneto, Limitada, abreviadamente designada Via Veneto.

ARTIGO SEGUNDO

Âmbito e sede

A Via Veneto, Limitada, exerce as suas actividades na República de Moçambique e tem a sua sede na cidade de Nampula, Rua três de Fevereiro, podendo, por deliberação dos sócios, abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos, quando o julgue necessário e obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade e por tempo indeterminado, contando-se o seu início para efeitos legais a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social o comércio geral, a grosso e a retalho de todos os artigos constantes na licença, importação e exportação, podendo contudo a qualquer momento, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a outras actividades que não sejam proibidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticaís, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

Uma quota no valor de quarenta e cinco mil meticaís, pertencentes ao sócio Amechi Patrice Patrick Amechi, equivalente a trinta por cento do capital social; uma quota no valor de trinta e cinco mil meticaís, correspondente a vinte e três ponto três por cento do capital social, pertencente a sócia Katie Nkeiruka Nwaneri; uma quota de trinta e cinco mil meticaís, equivalente a vinte e três ponto três por cento do capital social, pertencente ao sócio Nwaehukwu Uehenna; e uma quota de trinta e cinco mil meticaís, equivalente a vinte e três ponto três por cento do capital social, pertencente ao sócio Godspower Ifeanyi.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão e divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A sociedade reserva-se o direito de preferência no caso de cessão de quotas a estranhos e não querendo exercer esse direito poderá o mesmo ser exercido pelos sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio Amechi Patrice Patrick Amechi que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução e com remuneração de conformidade com o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante:

- a) A assinatura do administrador;
- b) A assinatura de procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) Em caso algum a sociedade será obrigada em actos e documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO
Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será sempre convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem que por outra forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO NONO
Contas e resultado

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem estabelecida para constituir o fundo de reserva legal e social, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Uma quantia determinada pelos sócios para constituição de outras reservas que seja entendido criar por determinação unânime dos sócios;
- c) O remanescente para dividendos a serem distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO
Dissolução

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as pertinentes disposições do Código Comercial, da Lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, dezassete de Março de dois mil e sete. — O Notário, *Ilegível*.

**Vila da Floresta Tsoveca,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas vinte e tres e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e dezasseis traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi de harmonia com a deliberação dos sócios na reunião da assembleia geral precedidas alterações do pacto social de seguinte forma:

No dia vinte e cinco de Março de dois mil e oito, nesta cidade de Xai-Xai e no cartório notarial de primeira classe a meu cargo, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, notário do referido cartório, perante mim compareceram como outorgantes:

Primeiro – Helgard Muller, casado com Maria Cornelia Gerdenhuys, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul onde é residente, que outorga na qualidade de sócio da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Vila da Paz Tsoveca, Limitada, com capital social de dez mil meticais constituída por escritura de trinta de Agosto de dois mil e cinco, lavrada de folhas setenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número noventa e cinco traço B deste cartório e nos termos da acta da reunião da assembleia geral de vinte e quatro de Março de dois mil e oito;

Segundo – Johannes Petrus Erasmus Muller, de nacionalidade sul-africana, casado com a terceira outorgante, natural de África do Sul onde é residente acidentalmente residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º 414946200, emitido aos quatro de Fevereiro de mil novecentos noventa e nove;

Terceira – Wilma Muller, de nacionalidade sul-africana, casada com o segundo outorgante, natural e residente da África do Sul, portadora do Passaporte n.º 415202280, emitido aos quatro de Fevereiro de mil novecentos noventa e nove.

Pessoa cuja identidade certifico por apresentação dos documentos acima indicados e a qualidade e suficiência de poderes para este acto do primeiro outorgante por apresentação da acta da assembleia geral datada de vinte e quatro de Março de dois mil e oito e a cópia da certidão de escritura da constituição da empresa de que representa, documentos que ficam arquivados na pasta deste livro.

Pelo primeiro outorgante foi dito:

Que por deliberação da assembleia geral que culminou com a acta supracitada, ele outorgante e a sua consócia Maria Cornelius Gerdenhuys, cederam pelo mesmo valor nominal as quotas de que detém na sociedade de cinquenta por cento e quarenta por cento sobre o capital social, respectivamente, a outros dois novos sócios, os senhores Johannes Petrus Erasmus Muller e Wilma Muller, respectivamente e, consequentemente ele outorgante e a sua consócia se afastam para todos efeitos de todos os direitos e deveres daquela sociedade. Que em função da cessão ora operada os dois novos sócios passam a pertencer a sociedade cabendo a estes os direitos e deveres de administração da mesma.

Pelos segundo e terceiros outorgantes foi dito: Que aceitam a presente cessão nos precisos termos. Que sendo eles os actuais sócios da referida sociedade, pela mesma escritura procedem a alteração do nome da sociedade para passar a denominar-se de Vila da Floresta Tsoveca, Limitada, e de igual modo procedem o aumento do capital social de dez mil meticais para vinte mil meticais, consequentemente alteram parcialmente o pacto social, nomeadamente os artigos primeiro, terceiro e quarto, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Vila da Floresta Tsoveca, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede no posto administrativo de Praia de Bilene, distrito de Bilene, província de Gaza, República de Moçambique.

Números Dois) e Três) mantêm-se.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado pelos sócios, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas de valores nominais desiguais assim distribuídas:

- a) Johannes Petrus Erasmus Muller, cinquenta por cento;
- b) Wilma Muller, quarenta por cento; e
- c) Júlio Armando Cossa, dez por cento.

Número dois) mantêm-se.

ARTIGO QUARTO

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele com dispensa de caução, serão exercidas pelo sócio Johannes Petrus Erasmus Muller, desde já nomeado sócio gerente.

Números dois) e três) mantêm-se.

Que tudo o não alterado por esta escritura, mantêm-se para todos efeitos as disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dez de Junho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Tia Industrial – Trading In África Industrial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Julho de dois mil e oito, lavrada a folhas cento e treze e seguintes do livro de escrituras avulsas número vinte e três do Segundo Cartório Notarial de Maputo, foi constituída por Renier Burger uma sociedade comercial unipessoal, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Tia Industrial – Trading In África Industrial, Limitada, tendo a sua sede na cidade da Beira na rua da Beira Baixa número cinquenta e oito.

Dois) A sociedade poderá por decisão da assembleia geral, abrir e encerrar delegações ou outras formas de representações dentro ou fora do país.

Três) A duração da sociedade é por tempo determinado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto:

- Importação e exportação de especiarias e electrodomésticos industriais;
- A sociedade poderá exercer outras actividades complementares ou conexas.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade poderá, mediante deliberação de conselho de administração, deter participações sociais em outras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em empresas, consórcio, agrupamentos de empresas ou em associações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trinta mil meticais, correspondente a uma quota pertencente a Renier Burger.

Dois) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer suprimentos à caixa de que vir a necessitar, nos montantes e condições que forem acordadas em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que o sócio possa adiantar no caso de o capital social se revelar insuficiente para fazer face as despesas de exploração, constituindo tais importâncias, suprimentos da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

A cessão e divisão total ou parcial da quota é livre dependendo da prévia e expressa autorização da assembleia geral a cedência de quotas a favor de estranhos.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas para o que deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove e seus parágrafos dois e três da lei das sociedades por quotas em vigor nos seguintes casos:

- Por acordo com o respectivo proprietário;
- Quando a quota por objecto de penhora, arrolamento, arresto ou haja ser vendida judicialmente.

ARTIGO NONO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida pelo sócio gerente, exercendo os mais amplos poderes de gerência, representar a sociedade em juízo e fora dele, tanto na ordem judicial interna como internacional, activa e passivamente, podendo praticar todos actos de gestão corrente relativos a procuração do seu objecto social.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos actos e documentos basta a assinatura do sócio ou de um procurador legalmente constituído, podendo os gerentes delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas a sociedade desde que outorguem a respectiva procuração, com possíveis limites e competências.

ARTIGO DÉCIMO

Interdição ou morte

Por interdição ou morte do sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo estes nomear um que o represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balço e distribuição de lucros

Um) Anualmente será encerrado um balanço e contas da sociedade com datas de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos determinados na Lei ou por de liberação da maioria dos votos de todo capital social tomada em assembleia geral em que tiver sido convocada para esse fim.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á à liquidação em partilha como se de liborem na assembleia geral, para esse fim convocada e nos termos legais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Normas subsidiárias

As dúvidas resultantes da aplicação e interpretação dos presentes estatutos serão resolvidos por recurso ao Código Comercial e demais através da legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Notarial da Beira, doze de Agosto de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Kaya M&J, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária da sociedade Kaya M&J, Limitada, realizada no dia vinte e três de Agosto de dois mil e oito na sede da mesma, matriculada nas Entidades Legais sob o número unico de entidade legal 100066408, os actuais sócios Paul Johan Murphy e Charlotte Johnson Murphy, deliberaram dividir por metade as suas quotas de cinquenta por cento que cada detem na sociedade, e cederem vinte e cinco por cento respectivamente para cada um dos dois novos sócios que entram pela primeira vez na sociedade, em consequência desta divisão e cessão

de quotas, a administração e gerência da sociedade fica desde já a cargo do senhor Artur Salomão Macie, casado e residente em Inhambane, os artigos quarto e nono dos estatutos da constituição da sociedade ficam alterados e passam a ter a redacção seguinte:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de dez mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Paul Johan Murphy, com uma quota de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- b) Charlotte Johnson Murphy, com uma quota de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Artur Salomao Macie, com uma quota de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- d) Angélica da Conceição Justino Munguambe Macie, com uma quota de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO NONO

Administração e gerência da sociedade

A administração e gerência da sociedade, bem como a representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é exercida pelo senhor Artur Salomão Macie, o qual desde já fica nomeado gerente, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, seis de Agosto de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível.*

**Companhia do Rio Save,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e oito de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e trinta uma a cento e trinta e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Hermenegilda Ilda Bazar, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre José Maria da Encarnação, Arménio da Silva Carvalheiro e João Conceição Caldeira uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada

Companhia do Rio Save, Limitada, com sede na Rua Kwame Nkrumah, número mil e trinta e nove, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a designação Companhia do Rio Save, Limitada, e tem a sua sede social provisória na Rua Kwame Nkrumah, mil e trinta e nove, na cidade de Maputo, província do Maputo, podendo a administração deliberar por registo em acta a mudança da sede dentro do território nacional, bem como a abertura de quaisquer sucursais, filiais ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto :

- a) O exercício da actividade do comércio geral, por grosso e a retalho, de bens alimentares, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, produtos de consumo em geral;
- b) Petróleos e lubrificantes incluindo derivativos, e outros produtos permitidos por lei, uma vez obtidas as respectivas autorizações;
- c) A representação comercial e agenciamento de entidades comerciais e industriais, singulares e colectivas, baseadas em território nacional ou no estrangeiro, incluindo marcas e patentes, uma vez obtidas as respectivas autorizações;
- d) Prestação de serviços nas áreas do turismo, hotelaria e actividades associadas, uma vez obtidas as respectivas autorizações;
- e) A actividade industrial e agro-industrial, incluindo pescas e actividades associadas, uma vez obtidas as respectivas autorizações;
- f) A importação e exportação de produtos, bens e tecnologias;
- g) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas ou complementares dos objectos principais em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibida por lei;

h) A sociedade pode associar-se com outras entidades ou pessoas jurídicas para, nomeadamente, constituir sociedades, agrupamentos, acordos colectivos mútuos, consórcios e associações em participações, bem como alienar livremente participações no capital de outras sociedades ou pessoas jurídicas, incluindo operações financeiras de carácter especulativo e lucrativo não proibidas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, prestações suplementares e obrigações

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de quarenta mil meticais que se encontra integralmente subscrito e realizado em dinheiro, sendo dividido em quotas como se segue :

Um ponto um) A primeira quota no valor de vinte e quatro mil meticais, representando o valor de sessenta por cento do capital social e pertencente ao sócio José Maria da Encarnação;

Um ponto dois) A segunda quota no valor de dez mil meticais, representando o valor de vinte e cinco por cento do capital social e pertencendo ao sócio Arménio da Silva Carvalheiro;

Um ponto três) A terceira quota no valor de seis mil meticais, representando o valor de quinze por cento do capital social e pertencendo ao sócio João Conceição Caldeira.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante a participação dos sócios ou a admissão de novos sócios por deliberação da assembleia geral, alterando-se o pacto social e observando-se assim as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas cujo titular seja declarado falido ou insolvente por sentença transitada em julgado ou ainda quando apreendidas judicialmente. O valor da amortização será neste caso o determinado de acordo com o último balanço de gestão aprovado.

Dois) Nas transmissões e cessões de quotas, que não entrem cônjuges, descendentes ou ascendentes, têm direito de preferência na sua aquisição os restantes sócios, na proporção do capital detido por cada um e, em segunda ordem, a própria sociedade.

Três) A cessão de quotas, observadas as disposições legais, é livre entre os sócios, ficando, porém, carentes de pré-aviso e consentimento da sociedade quando se destinem a entidades ou singulares estranhos à sociedade. Neste caso ficam também reservados à sociedade o direito de preferência na aquisição de quotas que qualquer sócio deseje negociar.

ARTIGO SEXTO

Obrigações

Um) Poderão ser exigidas aos sócios, conforme deliberação da assembleia geral, prestações suplementares até um montante máximo acumulado do dobro ao do capital social.

Dois) Mediante deliberação da gerência devidamente autorizada pela assembleia geral para o efeito, a sociedade poderá emitir qualquer modalidade ou títulos de obrigações e nos termos que sejam permitidos por lei. Os títulos serão subscritos pelos sócios, podendo as respectivas assinaturas ser por representação.

Três) A sociedade poderá adquirir quotas ou obrigações próprias e fazer sobre elas as operações que julgue convenientes para o interesse da sociedade, segundo o que estiver ou venha a estar consignado na lei e nos casos de amortização de quotas e de recusa de consentimento à cessão de quotas a terceiros estranhos à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) A administração.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral é constituída por todos os sócios, sendo que as seguintes as provisões são aplicáveis:

- a) Os votos de cada sócio são exactamente iguais na proporção das suas quotas;
- b) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representadas pela pessoa a quem legalmente ou voluntariamente couber a respectiva representação.

ARTIGO NONO

Assuntos sociais

A mesa da assembleia geral será composta por um presidente e um secretário entre os sócios.

Um) Todos os membros da mesa da assembleia geral são eleitos por cada assembleia geral e manter-se-ão em funções até a sua substituição por nova assembleia geral reunida ordinariamente de acordo com o previsto no parágrafo seguinte.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, bem como da afectação dos respectivos lucros e prejuízos e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Três) A assembleia geral ordinária será convocada pela administração por meio de carta registada ou por fac-simile dirigidos aos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias, desde que outro não seja o procedimento exigido por lei.

Quatro) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria de votos presentes ou representados.

Seis) São da competência exclusiva da assembleia geral:

Seis ponto um) O reembolso de prestações suplementares, bem como a aprovação de suprimentos remunerados;

Seis ponto dois) Amortização de quotas, aquisição, alienação e oneração de quotas próprias e consentimento para a divisão e cessão de quotas;

Seis ponto três) Exclusão de sócios;

Seis ponto quatro) Nomeação e substituição de administradores;

Seis ponto cinco) Alteração do pacto social;

Seis ponto seis) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade e regresso da sociedade dissolvida a actividade;

Seis ponto sete) Prestação de quaisquer garantias pela sociedade;

Seis ponto oito) Alienação ou oneração de bens móveis e imóveis da sociedade;

Seis ponto nove) Cessão de exploração e trespasse de estabelecimentos;

Seis ponto dez) Subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

Um) A administração da sociedade, com ou sem remuneração conforme foi deliberado em assembleia geral, compete ao sócio Arménio da Silva Carvalheiro, que fica desde já nomeado para o efeito.

Dois) Para a sociedade ficar obrigada em todos os seus actos e contratos é necessária a intervenção de um só administrador.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Poderes e deveres

A sociedade fica legalmente obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador em todos os casos;
- b) Pela assinatura de um procurador agindo nos termos e limites da respectiva procuração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões da administração

A administração reúne-se obrigatoriamente uma vez por mês e no mês seguinte ao encerramento do exercício para preparação e verificação das contas sociais a submeter à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições gerais

Deduzidas as parcelas que devem ser destinadas à formação e reconstituição das reservas legais, os resultados líquidos constantes das contas do exercício terão a aplicação que a assembleia geral determinar.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade dissolver-se-á nos termos previstos na lei. A assembleia geral determinará a forma de liquidação e nomeará a comissão liquidatária que poderá ser constituída pela gerência em exercício.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Lei

Em todas as matérias omissas ou não, a sociedade reger-se-á pelas leis, regulamentos e códigos vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Agosto de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Herbelo Limpezas e Fumigação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Agosto de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100067161 uma entidade legal denominada Herbelo Limpezas e Fumigação, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Hermenegildo Augusto Zango, solteiro, maior, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101058889J, emitido aos de quinze de Novembro de dois mil e cinco na República de Moçambique;

Segundo. Belarmino Jorge Teme, solteiro, maior, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do talão do Bilhete de Identidade n.º 0014555863, emitido aos três de Agosto de dois mil e sete, na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Herbelo Limpezas e Fumigação, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Importação e exportação de produtos alimentares e não-alimentares, prestação de serviços, publicidade, indústria gráfica, indústria serigráfica, informática e comissões, consignações e representações comerciais, consultorias, auditorias, intermediação e mediação comercial, acessórias técnica, contabilidade, agencia-mento, *marketing* e *procurment*, limpeza e fumigação ao domicílio e empresas, outros serviços pessoais e afins, eventos, decorações, desalfandegamento de mercadorias, transportes, aluguer de equipamentos;
- b) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade;
- c) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais, no valor de dez mil meticais cada, subscritas pelos sócios Hermenegildo Augusto Zango e Belarmino Jorge Teme.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo de todos sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os gerentes têm plenos poderes para nomearem mandatários à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, doze de Agosto de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

**NSNCP Investimentos,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Abril de dois mil e cinco, lavrada a folhas catorze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas numero cento sessenta e sete da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Manuel Tomás Nhandumbo e Conrad Pretorius uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação NSNCP Investimentos, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede na cidade de Inhambane, província de Inhambane. Sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social onde e quando julgar conveniente, podendo transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Turismo e o eco-turismo;
- b) Desportos aquáticos, em rios, lagos e no mar;
- c) Formação associada as actividades mencionadas nas alíneas anteriores;
- d) Representação de marcas, patentes e empresas;
- e) Realização por administração directa ou mediante contratação de terceiros de obras privadas e públicas tais como a construção, reparação e manutenção de imóveis de madeira e convencionais, bem como de mobiliário e interiores de imóveis, incluindo trabalhos de ferragem, carpintaria, marcenaria, canalização, decoração e projecto;

f) Importação e exportação de qualquer tipo de materiais de construção.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

(Divisão do capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas pertencentes aos sócios:

- a) Manuel Tomás Nhantumbo, com cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Conrad Pretorius, com quarenta e nove por cento do capital social.

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência serão compostas por directores a nomear pela assembleia geral, de entre os quais escolherá o director-geral.

Dois) Os membros da gerência da sociedade estão dispensados de caução.

Três) A gerência terá todos poderes necessários a administração dos negócios da sociedade.

Quatro) A gerência deliberará sobre os poderes a conferir aos directores e as assinaturas que obrigam a sociedade nos seus diversos actos.

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência poderá constituir procuradores representantes ou mandatários da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos ou determinados negócios ou espécie de negócios.

Dois) É vedado aos membros de gerência obrigar a sociedade em fianças, letras, livranças e outros actos, garantias e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de quinze dias de antecedência, por carta, dando a conhecer o projecto de venda e as suas respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios proporcionalmente a sua participação no capital social, por esta ordem.

Quatro) Quando algum dos sócios quiser ceder parte ou totalidade da sua quota ou os direitos a ela inerentes a um terceiro adquirente, o outro sócio também terá o direito de ceder em termos proporcionais a sua participação no capital social, a parte ou totalidade da sua quota ou os direitos a ela inerentes, conforme o caso, nos mesmos termos e condições e ao mesmo terceiro adquirente.

ARTIGO OITAVO

(Nulidade da divisão, cessão ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo anterior.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode amortizar quotas, pelo seu valor nominal, no prazo de sessenta dias a contar dos seguintes factos e nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência do sócio.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral será convocada pela gerência da sociedade, por sua iniciativa ou a pedido do sócio detentor de quota equivalente. A pelo menos vinte por cento do capital social, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de cinco dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e informação necessária a tomada da deliberação, quando seja esse o caso.

Três) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, considerando válidas nessas condições as deliberações tomadas ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios, mediante poderes para esse efeito conferidos, por procuração, carta, telecópia ou telex.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo, menos ou correspondente a maioria simples dos votos de capital social e em segunda convocação independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) A cada uma quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Quatro) Será necessário a maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social para aprovar deliberações relativas a:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quotas;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gerência)

Um) A sociedade e administrada pela gerência composto por directores a nomear pela assembleia geral, de entre os quais escolherá o director-geral.

Dois) Os membros da gerência da sociedade estão dispensados de caução.

Três) A gerência terá todos os poderes necessários a administração dos negócios da sociedade.

Quatro) A gerência deliberará sobre os poderes a conferir aos directores e as assinaturas que obrigam a sociedade nos seus diversos actos.

Cinco) A gerência poderá constituir procuradores representantes ou mandatários da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos ou determinados negócios ou espécie de negócios.

Seis) É vedado aos membros de gerência obrigar a sociedade em fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DECIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecha a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação de assembleia geral a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará a aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto a repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Resultados e sua aplicação)

Reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do um. Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da Lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados pela lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposição transitória)

São conferidos poderes de gerência, com toda a amplitude permitida pelos presentes estatutos e por lei ao sócio Conrad Pretorius até a nomeação da gerência na primeira reunião da assembleia geral, a ter lugar no prazo de noventa dias a contar da data da constituição da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Disposição final)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Inhambane, um de Abril de dois mil e cinco. — O Ajudante, *Ilegível.*

AML – Gestão de Negócios e Participações Empresariais, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Julho de dois mil e oito, procedeu-se a mudança da denominação e alteração integral dos estatutos da sociedade AML-Gestão de Negócios e Participações Empresariais, S.A, matriculada na Conservatória das Entidades Legais sob o NUEL 100033437, para Expertise, S.A.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Expertise, S.A, e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Gestão de participações sociais;
- b) Investimentos;
- c) Consultoria e gestão de empresas.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto social, desde que devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, representado por duzentas acções de cem meticais cada.

Dois) A descrição e a escrituração dos elementos que integram o património social constam dos livros respectivos da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os accionistas poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções poderão ser nominativas ou ao portador consoante o desejo dos accionistas.

Dois) As acções nominativas são convertíveis em acções ao portador à vontade e à custa do seu titular.

Três) Haverá títulos de uma, dez e cem acções.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

Cinco) A titularidade das acções constará do Livro de registo de acções existente na sede da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão das acções)

Um) As acções são transmissíveis nos termos deste artigo.

Dois) A transmissão de acções bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral. Na cedência das acções, a qualquer título, a sociedade, em primeiro lugar e os outros accionistas em segundo, gozam do direito de preferência.

Três) O accionista que pretenda alienar acções deve comunicá-lo ao conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção, com indicação precisa do adquirente e de todas as condições da transacção projectada.

Quatro) Compete ao conselho de administração transmitir a comunicação aos accionistas, no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção da comunicação.

Cinco) O silêncio da sociedade e dos outros accionistas durante sessenta dias, contados a partir da data da recepção pela sociedade da comunicação a que se refere o número quatro, faz caducar o direito de preferência.

Seis) Exercido o direito de preferência, o accionista efectuará, no prazo de quinze dias, a transmissão das acções para o preferente.

Sete) Havendo mais de um accionista a exercer o direito de preferência, proceder-se-á ao rateio, na proporção das acções de que cada um seja titular.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, direcção e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

A assembleia-geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO

(Reuniões)

Um) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas, quando assistidas por sócios que representam pelo menos dois terços do capital.

Dois) Se a representação for inferior, convocar-se à nova assembleia, sendo as suas deliberações válidas seja qual for a parte do capital nela representada.

Três) Os sócios poderão deliberar sem que seja no mesmo local físico, através dos seus representantes, por via fax, telefax ou *e-mail*.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão convocadas, pelo presidente da respectiva mesa ou por quem o substitua nessa qualidade, através de anúncio publicado com a antecedência mínima de quinze dias no jornal de maior circulação do lugar da sede.

Dois) Por acordo, os sócios poderão dispensar o formalismo do número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A sociedade deverá ser obrigatoriamente dirigida por um conselho de administração composto por três administradores.

Dois) Os sócios poderão optar por um único administrador para a sociedade com os mais amplos poderes de gestão e representação e com a designação de director-geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações da sociedade)

Um) A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura de pelo menos dois dos membros do conselho de administração, ou do director-geral com poderes para tal.

Dois) A obrigação da sociedade perante a banca será regulada em Acta da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Responsabilidade dos administradores)

Um) Os administradores respondem civil e criminalmente para com a sociedade, pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com a preterição dos deveres legais e contratuais.

Dois) É proibido aos membros do conselho de administração ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras, fianças, avales e semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Exercício social

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos que o balanço registar terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.
- b) Para outras reservas em que seja necessário criar as quantidades que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) O remanescente servirá para pagar os dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Omissões

Em tudo o que for omissis regularão as disposições do código comercial e demais legislação comercial e civil em vigor na República de Moçambique, na parte aplicável.

Afris-Africa Sistemas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Agosto de dois mil e oito, exarada a folhas dezasseis a dezassete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos quarenta e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notário do mesmo, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cedência de quotas e alteração parcial do pacto social, de comum acordo altera-se a redacção dos artigos quarto e nono, que passam a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

Uma quota no valor de dezanove mil meticais, pertencente ao sócio Natu Lauchande, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social;

Outra quota no valor de mil meticais, pertencente ao sócio Décio Maigret Macamo, correspondente a cinco por cento do capital social.

ARTIGO NONO

Gerência

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio maioritário Natu Lauchande, que desde já fica nomeado administrador da sociedade com dispensa de caução.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Agosto de dois mil e oito. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

JKAS – COMERCIAL LIMITADA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Agosto de dois mil e oito, lavrada a folha treze verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta traço D do Primeiro Cartório de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, os sócios da referida sociedade decidiram o seguinte:

Que pela presente escritura e de acordo com acta avulsa da assembleia geral extraordinária de vinte e seis de Agosto de dois mil e oito, os sócios deliberaram a cessão parcial de quotas do sócio Abdul Qader e a entrada de novo sócio Muhammad Javed, com o capital de vinte e cinco mil meticais, fruto da cessão;

Que em consequência da referida alteração fica alterada a redacção do artigo terceiro do pacto social, que desde já passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital, social integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a soma de três quotas assim distribuídas:

Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Qader.

Outra no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Mahummad Shabaaz Mansoori.

Outra no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mahummad Javed.

Que tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, dois de Setembro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Ilegível*.

Stine Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dois de Setembro de dois e oito, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, o aumento de capital social para um milhão e quinhentos mil meticais, e em consequência da operada deliberação, é assim alterada a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO Capital social

Um) O capital social da Stine Construções, Limitada é de um milhão e quinhentos, meticais, integralmente realizados em bens e dinheiro, correspondendo à soma de duas quotas distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma conta no valor nominal de um milhão quatrocentos e vinte mil meticais, pertencente ao sócio David Júlio Macuácuca, correspondente a noventa e cinco por cento da capital social;
- e
- b) Uma quota no valor de nominal de setenta e cinco mil meticais, pertencentes ao sócio Júlio Jossias David Macuácuca, correspondente a cinco por cento do capital social.

Que, em tudo o mais não alterado por aquela deliberação continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme,

Maputo, três de Setembro de dois mil e oito.
— O técnico, *Ilegível*.

Sinu Constrói, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Agosto de dois mil e oito, na Conservatória de registo das Entidades Legais, procedeu-se a mudança da denominação e objecto da sociedade Sinu Constrói, Limitada, matriculada sob o NUEL 100068508, no dia vinte e oito de Agosto de dois mil, para Sinutec - Gestão de Projectos e Serviços, Limitada. Em consequência a estas operações aqui verificadas alteram os artigos primeiro e segundo que passam a ter respectivamente as seguintes novas redacções:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Sinutec – Gestão de Projectos e Serviços, Limitada e tem a sua sede em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício da actividade de construção civil e obras públicas, compra e venda de materiais de construção civil.

Dois) O comércio a grosso e a retalho.

Três) Prestação de serviços na área de informática.

Quatro) Intermediação comercial.

Cinco) Gestão de empresas, auditoria, contabilidade e administração, consultoria jurídica.

Seis) Importação e exportação.

Sete) Compra e venda de viaturas incluindo os seus consumíveis.

Oito) Para o ponto três foi nomeado o senhor Sidónio Paulo Timbrine, para representar a sociedade no acto do registo e em todos os assuntos administrativos da sociedade.

Sem mais a alterar continua em vigor o pacto social.

Está conforme.

Maputo, dois de Setembro de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

A nossa Casa, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Agosto de dois mil e oito, lavrada de folhas oitenta e uma a folha oitenta e duas, do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e nove traço D deste Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido Cartório, foi constituída entre Sonja Smith, Robert S.G. Smith e Precisão Formação & Treino uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de A nossa Casa, Limitada, tendo a sua sede na Av. da Marginal n.º 4272, na cidade de Maputo, podendo, ainda que sem deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede, mas com deliberação da assembleia geral para abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) Consultoria na área de desenvolvimento de Turismo, Investimentos, Gestão, *Marketing* e Indústria Hoteleira.

- a) Actividade do tipo restaurante e bar;

b) Exercício de actividades na produção, exportação e comércio a grosso e a retalho de artesanato e outros produtos;

c) Formação profissional e treinamento do pessoal em todas áreas da sua actividade comercial;

d) Aquisição do direito e de uso e aproveitamento de terra para o exercício das suas actividades e a dos seus clientes e outras afim.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral e obtenham a devida autorização.

Três) A sociedade poderá também adquirir participações financeiras nas outras sociedades, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução dos seus objectivos.

Quatro) Comércio a grosso e a retalho com exportação e importação.

Cinco) Aquisição do direito e de uso e aproveitamento de terra para o exercício das suas actividades e outra afins, como construção e gestão de hotéis, casas e centros residências assim como outras infra-estruturas turísticas.

Seis) Gestão, consultoria, administração, estudos e projectos imobiliários, exercício de actividade comercial na compra e venda de propriedades e imóveis assim como a construção e manutenção de projectos turísticos.

Sete) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral e obtenham as devidas autorizações.

Oito) A sociedade poderá também adquirir participações financeiras nas outras sociedades, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução dos seus objectivos.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de trinta e cinco mil meticais correspondente à soma de três quotas que se descrevem da seguinte forma:

a) Quota de quinze mil, setecentos e cinquenta meticais, correspondentes a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Sonja Smith, de nacionalidade sul-africana, portadora do DIRE n.º 011666, conjugado com autorização de residência n.º 08/29499, emitido pela Direcção Nacional de Migração.

b) Quota também de quinze mil, setecentos e cinquenta meticais correspondentes a quarenta e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Robert S.G. Smith, de nacionalidade sul-africana, portador do DIRE n.º 011667, conjugado com autorização de residência n.º 08129399, emitido pela Direcção Nacional de Migração.

c) Quota de três mil e quinhentos meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Precisão Formação & Treino, representada pelo sócio Robert S.G. Simith, na qualidade de mandatário da sociedade, com Alvará n.º 1071/MC/PS/2005, de um de Fevereiro de dois mil e cinco.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, nomeadamente por entrega de novos fundos pelos sócios, por aplicação de dividendos acumulados ou fundos de reservas se houverem conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Os sócios poderão, mediante deliberação da assembleia geral, efectuar suprimentos à sociedade, ao juro e de acordo com condições de reembolso a acordar.

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos sociais

São órgãos sociais da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) A gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que necessário para os interesses da sociedade.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente, por meio de carta ou telefax, depositados na sede com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) Os sócios poder-se-ão fazer representar na assembleia geral através da procuração passada para o efeito.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples, excepto para os casos em que a lei exija maioria diferente.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A gerência será nomeada em assembleia geral, estando os gerentes desde já dispensados de prestar caução.

Dois) A gerência poderá ser confiada a sócios ou pessoas estranhas à sociedade.

Três) A gerência poderá delegar os seus poderes com prévia autorização do outro sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Cessão de quotas

Dois) A cessão de quotas a pessoas estranhas à sociedade depende do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda vender a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito, à sociedade, o preço e condições de cessão.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Divisão de quotas

Não é permitida a divisão de quotas, excepto em caso de falecimento de um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada ou sujeita a qualquer providência legal;
- b) Por falência ou incapacidade do sócio.

Dois) A amortização da quota será feita pelo seu valor nominal, com a correcção da eventual desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação da sociedade

A sociedade é representada para todos os efeitos legais, pela gerência. Obrigando-se pela assinatura do gerente ou de quem as suas vezes fizer.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Morte ou incapacidade do sócio

Em caso de falecimento ou incapacidade de qualquer sócio a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representante do falecido ou interdito, os quais nomearão um entre si que a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Fiscalização da sociedade

Os sócios têm direito de fiscalizar a actividade comercial sempre que assim o entenderem. Podem nomear para o efeito uma empresa de auditoria independente, para a fiscalização das contas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Balço de contas

Anualmente será efectuado um balanço e relatório de contas, fechados com data de trinta e um de Dezembro que deverão ser submetidos à aprovação da assembleia geral. Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas ou encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo da reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reitegrá-los;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, nas quantias que se determinar por decisão da assembleia geral;

c) O remanescente será dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolver-se-á nos termos da lei ou por acordo comum dos sócios, porém, por morte ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão dentre si um que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se manter indivisa.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Agosto de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Contstar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Agosto de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100069822 uma entidade legal denominada Contstar, Limitada.

Entre:

Primeiro – Carla Benzane, solteira, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110598560R, emitido aos nove de Setembro de dois mil e quatro, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo;

Segundo – Ester Antunes dos Santos Melo Pearson, casada sob o regime de separação de bens com Orlando Pearson, natural da Cidade da Beira, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 97202, emitido aos vinte de Outubro de mil novecentos e noventa e oito, pelo Arquivo de Identificação da Beira.

É celebrado no dia sete de Agosto de dois mil e oito, um contrato de sociedade que se regerá pelos artigos constantes das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Contstar, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e de mais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto social o seguinte:

- a) O exercício da actividade de prestação de serviços de contabilidade, auditoria, consultoria e recursos humanos;
- b) A prestação de serviços, nomeadamente comissões, consignações, agenciamento, mediação e intermediação comercial, *marketing* e *procurement*;
- c) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, pretendidas desde que sejam devidamente autorizadas pela assembleia geral e que se obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor de dezanove mil meticais, o equivalente a noventa e cinco por cento e pertencente à sócia Ester Antunes dos Santos Melo Pearson, e a outra quota no valor nominal de mil meticais, o equivalente a cinco por cento do capital e pertencente à sócia Carla Benzane.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre as sócias é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar e as sócias em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Um) Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) As sócias poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta das mesmas.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa de uma das sócias ou da gerência, por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido as sócias, com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e a ordem dos trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral poderá ter lugar em qualquer lugar a designar na República de Moçambique.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pela sócia Ester Antunes Dos Santos Melo Pearson, que irá responder pela gerência da sociedade e que desde fica designada sócia gerente.

ARTIGO NONO

Um) Compete à sócia gerente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticar todos os demais actos, tendentes à realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Dois) A sócia gerente em caso de necessidade, poderá delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pelo Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica obrigada pela assinatura da sócia gerente.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por inabilitação ou falecimento de uma das sócias, a sociedade continuará com os capazes os sobreviventes, e o representante da interdita ou herdeiros da falecida que indicarão de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Agosto de dois mil e oito. – O Técnico, *Ilegível*.

Top Gráfica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular, de três de Julho de dois mil e oito, foi efectuada na sociedade em epígrafe, a transformação de sociedade por quotas de responsabilidade limitada em sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada e alteração total do pacto social, e por consequência da operada transformação altera-se totalmente o pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Top Gráfica, Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, com sede na Avenida Eduardo Mondlane, cidade de Tete.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação do sócio, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Livraria e papelaria;
- b) Tipografia e reprografia;
- c) Serigrafia;
- d) Instituto de beleza e cabeleireiro;
- e) Importação e exportação;
- f) Serviços.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do sócio, exercer outras actividades comerciais conexas ou subsidiárias ao seu objecto principal, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde a uma quota no valor nominal de igual valor, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio Alfredo Fernandes Miguel Gonçalves.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelo sócio, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que o sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições que por ele forem estipuladas.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quota

Um) A divisão e cessão total e parcial de quota é livre, não carecendo de consentimento da sociedade ou do sócio.

Dois) A cessão de quota a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação do sócio, reservando-se o direito de preferência a sociedade em primeiro lugar e ao sócio em segundo lugar, sendo o valor da mesma apurado em auditoria processada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quota

À sociedade, mediante prévia deliberação do sócio, fica reservado o direito de amortizar a quota do sócio no prazo de noventa dias a contar da data do conhecimento dos seguintes factos: se a quota for penhorada, empenhada, arrestada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

ARTIGO OITAVO

Administração, representação, competências e vinculação

Um) A sociedade será administrada e representada pelo seu único sócio Alfredo Fernandes Miguel Gonçalves, que fica desde já nomeado administrador com dispensa de caução, competindo ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, na ordem jurídica interna ou internacional, e praticando todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) O administrador poderá fazer-se representar no exercício das suas funções podendo para tal constituir procuradores da sociedade delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos, documentos e contratos pela assinatura do seu administrador Alfredo Fernandes Miguel Gonçalves, ou pela assinatura da pessoa ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Cinco) Compete ao administrador:

- a) Propor a criação de representações da empresa;
- b) Admitir e contratar o pessoal necessário para o bom funcionamento dos serviços e actividades promovidas;
- c) Administrar os meios financeiros e humanos da empresa;
- d) Apreciar, aprovar, corrigir e rejeitar o balanço e contas do exercício;
- e) Alterar os estatutos;
- f) Deliberar a fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

Fiscalização

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas a quem compete:

- a) Examinar a escrituração contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditorias;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir parecer sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;
- d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Direitos e obrigações do sócio

Um) Constituem direitos do sócio:

- a) Quinhoar nos lucros;
- b) Informar-se sobre a vida da sociedade.

Dois) São obrigações do sócio:

- a) Participar em todas as actividades em que a sociedade esteja envolvida sempre que seja necessário;
- b) Contribuir para a realização dos fins e progressos da sociedade;
- c) Definir e valorizar o património da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestação de contas

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço será apresentado e as contas serão encerradas com referência até trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resultados e sua aplicação

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal estabelecida e a outras reservas que o sócio constituir serão distribuídos pelo sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte, inabilitação ou interdição do sócio a sua parte social continuará com os seus herdeiros ou representantes legais, nomeando de entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação do sócio ou seus representantes legais;
- b) Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação gozando o liquidatário dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por deliberação do sócio será ele o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições finais

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Tete, quatro de Julho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Silver Sand, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Setembro de dois mil e quatro, lavrada de folhas trinta e quatro a folhas trinta e oito do livro de notas para escrituras diversas número noventa e dois B a cargo de Fabião Djedje, ajudante principal e substituto do notário, os senhores, Andries Wessels Coetzee, Christian Wilhelmus Stephansen e Vasco Mundau Nhabanga.

Que pela presente escritura pública, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelos estatutos a seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Silver Sand, Limitada, e é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Aldeia de Nhabanga, localidade de Novela, posto administrativo de Zonguene, distrito Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura de escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem como objecto a exploração de propriedade de imobiliária, vocacionada na promoção de auto construção, compra e venda de imóveis.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que obtenha nos termos da lei as respectivas autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social subscrito e realizado na íntegra, é de dez milhões de meticais, realizado em numerário e que deu entrada na caixa social, resultante da soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Andries Wessels Coetzee, sessenta por cento;
- b) Christian Wilhelmus Stephansen, vinte e cinco por cento;
- c) Vasco Mundau Nhabanga, quinze por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por determinação da assembleia geral.

Três) Todas as alterações serão feitas por meio de escritura pública antecedida de uma acta da respectiva assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele serão exercidas pelo sócio Andries Wessels Coetzee, desde já nomeados sócio gerente com despesa de caução em juízo. e fora dele.

Dois) os sócios ou gerente poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contractos sociais, e bastante a assinatura do gerente.

Não é permitido aos sócios ou gerentes obrigar a sociedade em actos de favor fiança, abonações ou outro tipo de abonações lesivas à sociedade sob pena de pagamento da correspondente multa a ser definida pela sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre do ano seguinte, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como o plano para o ano corrente e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de fax, telegrama ou por aviso num dos jamais mais lido no país, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso devendo indicar o hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião for do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referencia a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO OITAVO

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente em sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até a deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder a liquidação nos termos por eles a definir em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Em tudo o que ficar omissso neste contrato regularão as demais leis aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Xai-Xai, dois de Fevereiro de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Pentágono Consultoria e Serviços, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, da sociedade constituída e matriculada sob o n.º 100068230, entre Elton Berth Pedro da Silva Beirão, Aristides Baptista Muhate, Alamba Feliciano Napulula, todos solteiros, de nacionalidade moçambicana, celebram a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme os estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis de vinte três de Agosto, conforme as cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma Pentágono Consultoria e Serviços Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede social na Rua Valsasina, número quarenta e oito Palmeiras Beira Sofala Moçambique, podendo expandir as suas actividades para outros locais dentro e fora do país.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem como objecto social pesquisa e avaliação de dados, *marketing* e estudos de mercado, sondagens, desenvolvimento humano, prestação de serviços.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social é de vinte mil meticais, subdividido em três quotas, sendo uma quota de seis mil e oitocentos meticais, correspondente a trinta e quatro por cento, pertencente ao sócio Elton Berth Pedro da Silva Beirão uma quota de seis mil meticais, correspondente a trinta e três, pertencente ao sócio Aristides Baptista Muhate e seis mil meticais correspondente a trinta e três por cento, pertencente ao sócio Alamba Feliciano Napulula.

ARTIGO QUARTO

A gerência fica a cargo do sócio maioritário Elton Berth Pedro da Silva Beirão ou da pessoa a quem eles conferirem poderes para o efeito.

ARTIGO QUINTO

A assembleia geral é constituída pelos três sócios e funciona nos termos da legislação em vigor ao caso aplicável.

ARTIGO SEXTO

A sociedade obriga-se com a assinatura única do sócio gerente.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão e divisão da quota a estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando o sócio e a sociedade do direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá iniciar de imediato a sua actividade, ficando a gerência autorizada a celebrar quaisquer negócios, bem como a levantar as entradas necessárias para ocorrer as despesas do normal funcionamento da sociedade.

ARTIGO NONO

Todo e qualquer caso omissos nos presentes estatutos serão supridos segundo as

normas do Código Comercial em vigor.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, vinte e cinco de Julho de dois mil e dois. — O Ajudante, *Ilegível*.

Flodecor, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Flodecor, Limitada, matriculada sob o n.º 100068303, entre Maria de Fátima Timana Mhongo, natural de Moamba, Ressano Garcia, e Cecília Simão Guambe, natural de Machava, cidade da Matola, ambos residentes na cidade da Beira, constituem uma sociedade por quotas, conforme os estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis de vinte e três de Agosto, conforme as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade que se constitui é uma sociedade por quotas.

Dois) A sociedade adopta a firma de Flodecor, Limitada, e será sediada na cidade da Beira, Avenida Samora Moisés Machel, número quatro mil cento cinquenta e seis, no Bairro do Maquinino.

Três) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local dentro e fora do país, sempre que assim assentir a maioria dos sócios.

ARTIGO SEGUNDO

Um) O objecto social é realizar as seguintes actividades mercantis:

- a) Venda de flores e plantas;
- b) Decorações;
- c) Parques infantis;
- d) Jardins;
- e) Campos;
- f) Prestação de serviços;
- g) Importação e exportação.

Dois) Poderá ainda a sociedade exercer outras actividades comerciais subsidiárias da actividade principal por acordo dos sócios, desde que permitidos por lei.

Três) Poderá ainda a sociedade participar no capital de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu início contar-se-á a partir da data da subscrição do pacto social.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais achando-se integralmente realizado e corresponde à soma de duas quotas de igual percentagem e valor, a saber:

- a) Uma quota de dez mil meticais, pertencente à sócia Cecília Simão Guambe, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota de dez mil meticais, pertencente à sócia Maria de Fátima Timana Mhongo, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo administrador que resultar do consenso das sócias.

Dois) O gerente pode ser remunerado ou não devendo com efeito as sócias determinar qual o regime de prestação de serviço do respectivo administrador.

Três) A sociedade obriga-se perante terceiros através do administrador, quando este tiver plenos poderes para o efeito.

Quatro) Poderá a sociedade indicar outras pessoas para a representarem, por intermédio de procuração devidamente assinada por ambas as sócias.

Cinco) Às sócias não há nenhum obstáculo para o exercício da administração da sociedade, devendo sempre resultar do consenso entre ambas.

ARTIGO SEXTO

Fica expressamente proibido ao administrador obrigar a sociedade em fianças, letras, abonações, cartas de conforto, e qualquer tipo de garantia, bem como praticar qualquer acto e celebrar contratos estranhos aos negócios sociais, sem que exista prévio assentimento escrito e com assinatura reconhecida de todos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

O administrador poderá delegar todos ou parte dos poderes a si cometidos noutros sócios ou em indivíduo estranho a sociedade, por meio de mandato com poderes específicos para o efeito, ficando entretanto a sua nomeação dependente de aprovação por assembleia geral da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre, mas a terceiros dependerá do consentimento da sócia, a quem fica reservado o direito de preferência, sendo que, se ela não quiser exercer tal preferência, poderá a quota ser alienada livremente a terceiros.

Dois) A notificação para o exercício do direito de preferência deverá ser sob a forma escrita, com aviso de recepção, com prazo admonitório ano inferior a trinta dias.

Três) O sócio que quiser ceder a sua quota, comunicará aos outros sócios o nome do comprador e a quantia que lhe é oferecida.

ARTIGO NONO

Por morte, interdição ou qualquer incapacidade que perdure por mais de seis meses de qualquer dos sócios, os herdeiros ou representantes do sócio falecido, interdito ou incapacitado exercerão em comum os respectivos direitos, devendo escolher entre eles um que a todos representa, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Um) O administrador da sociedade está obrigado a prestação de contas nas seguintes situações:

- a) Nas negociações, no fim de cada uma;
- b) Nas transacções comerciais de curso seguido, no fim de cada ano;
- c) No contrato de conta corrente, ao tempo do encerramento.

Dois) Anualmente será dado um balanço encerrado a trinta e um de Dezembro, devendo os lucros líquidos que se apurarem ter a seguinte distribuição:

- a) Vinte por cento para a formação ou reintegração do fundo de reserva;
- b) O restante para ser distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

Três) A falta de prestação de contas, no prazo de quinze dias até o dia quinze de Março de cada ano, dá lugar, se assim entenderem os sócios, a uma justa causa de destituição do administrador.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A Assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para a apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição dos lucros e perdas.

Dois) A Assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto respeitante a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

As assembleias gerais, sempre que a lei não exija formalidades especiais, serão convocadas com pelo menos quinze dias de antecedência, por meio de cartas registadas, e-mail anúncios de jornal, dirigidos a cada um dos sócios, contados a partir da data de recepção das convocatórias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade se dissolverá nos casos taxativamente previstos na lei e dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários e, exigindo-o algum deles, será o activo social com obrigação do passivo, posto em licitação e adjudicação àquele ou aqueles que mais vantagens oferecer.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo o que estiver omissa, será regulado pelas disposições legais aplicáveis, no Código Comercial e as deliberações tomadas em assembleia geral da sociedade.

Está conforme.

Conservatória de Registo de Entidades Legais na Beira, oito de Agosto de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Kaya M&J, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Agosto de dois mil e oito, lavrada a folhas oitenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e três da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo de Orlando Fernando Messias, substituto do conservador, com funções notariais, foi constituída entre Paul John Murphy e Charlotte Murphy Johnson uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Kaya M&J, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede na Praia da Barra, cidade de Inhambane. Sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, de importações ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) A sociedade tem por objectivo a prática de actividades turísticas, tais como o aluguer de casas ou cabanas para o

alojamento e acampamentos de tendas para campismo, construir ou comprar estâncias turísticas, desportos náuticos;

- b) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de duas quotas pertencentes aos sócios:

- a) Poul John Murphy, casado de nacionalidade inglesa e residente acidentalmente na Praia da Barra-Inhambane, com cinquenta por cento do capital social;
- b) Charlotte Johnson Murphy, solteira, de nacionalidade inglesa e residente acidentalmente na Praia da Barra-Inhambane, com cinquenta por cento do capital social.

Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) À assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO NONO

A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente pertencerá somente ao sócio que for escolhido em assembleia geral, estando nesta primeira fase sobre alçada do sócio

Poul John Murphy, que desde o presente momento fica nomeado gerente com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, o qual poderá no entanto contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura do sócio Poul John Murphy, podendo delegar um dos sócios caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária

Conservatória dos Registos de Inhambane, cinco de Agosto de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mariano Rodriguez – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Agosto de dois mil e oito, foi matriculada no Registo de Entidades Legais sob o número único de entidade legal 100066033703 uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Mariano Rodriguez - Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Mariano Rodriguez – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade comercial unipessoal de responsabilidade limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sede na Praia do Tofo, cidade de Inhambane, no Bairro Josina Machel, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação, em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto: Turísticas, tais como, exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos, restaurante e bar.

Dois) Construção de casa de férias, venda de casas, centro de yoga e construção de centro de saúde.

Três) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizado.

Quatro) A sociedade poderá exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio Mariano Rodriguez.

A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado e extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo mesmo sócio.

Dois) Para obrigar a sociedade basta a assinatura dele, podendo também nomear um ou mais mandatários com poderes para tal.

ARTIGO SÉTIMO

O exercício da sociedade corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a aprovação.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO NONO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Inhambane, seis de Agosto de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Multicel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Agosto de dois mil e oito, lavrada a folhas noventa e nove e seguintes do livro de escrituras avulsas número vinte e quatro do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi

constituída entre Acharaf Ali Hassane e Ana Cláudia dos Santos uma sociedade comercial que se regerá nos termos das seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

Multicel, Limitada é uma sociedade comercial por quotas, que se regerá pelas cláusulas do presente estatuto e demais legislação aplicável no país.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, podendo ela mudar de sede, abrir delegações ou sucursais ou ainda qualquer outra forma de representação no território nacional ou mesmo no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pelas entidades de direito.

ARTIGO TERCEIRO

A Multicel, Limitada, desenvolverá as actividades de importação e exportação e venda de celulares e seus acessórios e poderá mudar aderir a outras, mesmo as cujo objecto é diferente.

ARTIGO QUARTO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, e a sua dissolução será nos termos dos presentes estatutos, e demais leis vigentes no país.

ARTIGO QUINTO

O capital social realizado em dinheiro é de cem mil meticais, dividido em duas quotas de igual valor de cinquenta mil meticais, cada uma correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencentes aos sócios Acharaf Ali Hassane e Ana Cláudia dos Santos.

ARTIGO SEXTO

A cedência de quotas entre sócios é livre, carecendo de consentimento da sociedade mediante deliberação da assembleia geral quando for a estranhos.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano, para o balanço e prestação de contas do exercício económico anterior bem como aprovar o plano de actividades e orçamento do exercício subsequente.

Dois) A assembleia geral poderá se reunir, extraordinariamente, sempre que para o efeito se justifique.

ARTIGO OITAVO

A gerência e a administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Acharaf Ali Hassane, desde já nomeado gerente, com dispensa de caução cuja a assinatura obriga validamente à sociedade em todos os actos e contratos.

ARTIGO NONO

É vedado ao gerente assumir contratos, compromissos ou obrigar a sociedade em actos estranhos a ela.

ARTIGO DÉCIMO

O balanço e a conta de resultados fecharão com referência ao dia trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei uniforme das sociedades por quotas e por deliberação da assembleia geral.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, doze de Agosto de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Proáfrica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Agosto de dois mil e oito, exarada de folhas uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre: Armando Ferreira Leite, Rui Manuel Nunes Ferreira, José Dias Fernandes e Serge Leite Fernandes uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e Duração

Proáfrica, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constituiu-se por tempo indeterminado, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto:

a) Venda a grosso e a retalho;

b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto social, desde que para tal a assembleia geral assim o delibere e obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticaís, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de seis mil e seiscentos meticaís, o equivalente a trinta e três por cento, pertencente ao sócio, Armando Ferreira Leite;
- b) Uma quota com o valor nominal de seis mil e seiscentos meticaís, o equivalente a trinta e três por cento, pertencente ao sócio, Rui Manuel Nunes Ferreira;
- c) Uma quota com o valor nominal de três mil e quatrocentos meticaís, o equivalente a dezassete por cento, pertencente ao sócio, José Dias Fernandes;
- d) Uma quota com o valor nominal de três mil e quatrocentos meticaís, o equivalente a dezassete por cento, pertencente ao sócio, Serge Leite Fernandes.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quota

Um) A divisão e a cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar os sócios na proporção das respectivas quotas, em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Um) Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa de um dos sócios, por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido aos sócios, com

antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e ordem dos trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral poderá ter lugar em qualquer local a designar na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

Representação e administração

A sociedade será representada em juízo e fora dele activa e passivamente pelos sócios, Armando Ferreira Leite e Rui Manuel Nunes Ferreira, que desde já são nomeados administradores, sem ou com dispensa de prestar caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Competências da administração

Um) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) Os administradores poderão delegar quaisquer poderes a outros sócios, bem como constituir mandatários nos termos e para efeitos estabelecidos pela lei das sociedades por quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura dos dois administradores;
- b) Os actos de mero expedientes poderão ser assinados por qualquer um dos socios ou por um empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas á apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Morte ou interdição

Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com os sócios sobreviventes ou capaz e herdeiro ou

representantes do sócio falecido ou interdito, que exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota se mantiver indivisa, devendo escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Em tudo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Agosto de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Lubricom – Lubrificantes e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Setembro de dois mil e oito, lavrada de folhas cinquenta e seis a folhas sessenta e três do livro número duzentos quarenta um traço A de notas do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída entre Zacarias Timóteo Júnior, Oswaldo Mamede Porfírio e Domingos Manuel Simão uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Lubricom – Lubrificantes e Serviços, Limitada, com sede na cidade de Maputo, na Avenida Filipe Samuel Magaia, número novecentos oitenta e sete, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Lubricom – Lubrificantes e Serviços, Limitada, com sede nesta cidade, na Avenida Filipe Samuel Magaia, número novecentos oitenta e sete, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio com importação e exportação de combustíveis líquidos e gasosos, óleos minerais e lubrificantes para o território nacional e exterior;
- b) Venda de peças e acessórios para veículos automóveis, bem como pneus e câmaras-de-ar;
- c) Exploração de actividade mecânica auto e electrónica;
- d) Prestação de serviços de lavagem e limpeza de veículos automóveis.

A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas à sua actividade principal desde que devidamente autorizadas; para realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades ou administrar sociedades; pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais que se encontra subscrito na totalidade e realizado em dinheiro.

As quotas são distribuídas da seguinte forma:

- a) Zacarias Timóteo Júnior, com uma quota de seis mil e seiscentos meticais, a que corresponde a uma quota de trinta e três por cento capital social;
- b) Oswaldo Mamede Porfírio, com uma quota de seis mil e seiscentos meticais, a que corresponde a uma quota de trinta e três por cento do capital social;
- c) Domingos Manuel Simão, com uma quota de seis mil e oitocentos meticais, a que corresponde a uma quota de trinta e quatro por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação activa ou

passiva, em juízo ou fora dele, compete aos sócios que são desde já nomeados administradores.

Dois) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de dois administradores que poderão designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizada pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os administradores ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Os sócios ficam obrigados a ceder a outros sócios e/ou a sociedade as suas quotas pelo valor nominal quando se verificar que o sócio ou sócios têm interesses directos ou indirectos nas sociedades similares ou desempenhem funções sociais que possam promover conflitos de interesse ou concorrência. Nestes casos os sócios ou a sociedade poderão recorrer a instâncias legais competentes para se fazerem ressarcir dos prejuízos que lhes tenham sido causados.

Três) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Quatro) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando da morte de qualquer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando estes um entre eles mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Quanto a cessão da quota resultante da situação da alínea anterior, regular-se-ão as disposições previstas no número três do artigo quinto dos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os gerentes, directores de área e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para os gerentes, directores e ou mandatários;

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos directores da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Distribuição de dividendos

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias;
- c) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais, estes serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Único. Em todos os casos omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Setembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

EUROSIS, Consultoria e Formação em Gestão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Fevereiro de dois mil e oito, exarada a folhas dezanove verso do livro seiscentos e noventa e um BB do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Ilda Samo Samuel Tembe, o sócio Rodrigo Manuel Oliveira da Silva Ponciano de Magalhães, dividiu a quota, totalmente liberada, livre de ónus ou encargos, no valor nominal de cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e sete meticais e cinquenta centavos que titulava no capital social da sociedade em três partes desiguais e cedeu-as aos outros sócios da sociedade, nomeadamente, João Rafael Vieira Cordato de Noronha, Félix Alberto Granados Guzmán e Abdul latif Mamad Sacoor.

Que os sócios adquirentes aceitaram a presente cessão de quotas e unificaram as quotas cedendas às quotas que já detinham no capital social da sociedade, tornando-se cada um deles, titulares de uma única quota no capital social da sociedade.

Que, em consequência da referida divisão, cessão e unificação de quotas, se procedeu à alteração do artigo quarto do pacto social da sociedade, o qual passou a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social da sociedade integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais, a saber:

- a) Uma quota no valor de sessenta e seis mil, cento e vinte e cinco meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio João Rafael Vieira Cordato de Noronha;
- b) Uma quota no valor de trinta mil, quatrocentos e dezassete meticais e cinquenta centavos, correspondente a vinte e três por cento do capital social pertencente ao sócio Félix Alberto Granados Guzmán;

c) Uma quota no valor de vinte e nove mil e noventa e cinco meticais, correspondente a vinte e dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Latif Mamad Sacoor;

d) Uma quota no valor de seis mil, seiscentos e doze meticais e cinquenta centavos, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Felizardo Jeremias Nhabanga;

Os demais artigos constantes do pacto social, mantêm-se em vigor.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Maio de dois mil e oito. — A Ajudante, *Maria Inês Augusto*.

Jóia de Sonho, Limitada

No dia trinta de Maio de dois mil e seis, no Primeiro Cartório Notarial da Beira, perante mim João Jaime Daipa, licenciado em Direito pela Universidade Eduardo Mondlane e notário do referido cartório, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes:

Primeiro – Mohammad Jawaid, casado com a segunda outorgante em regime de separação de bens, natural de Paquistão, de nacionalidade paquistanesa, residente na cidade da Beira, portador do Passaporte n.º 01336611, emitido em vinte e dois de Dezembro de dois mil e quatro, pelos Serviços Provinciais de Migração de Sofala.

Segundo – Seema Jawaid, casada com o primeiro outorgante, natural de Paquistão, de nacionalidade paquistanesa, residente na cidade da Beira, portadora do DIRE n.º 01635811, emitido em vinte e oito de Fevereiro de dois mil e seis, pelos Serviços Provinciais de Migração de Sofala.

Terceiro – Faisal Ibrahim, solteiro, natural de Karachi, de nacionalidade paquistanesa, acidentalmente na cidade da Beira, portador do Passaporte n.º AA1024131, emitido em oito de Abril de dois mil e cinco, pelo Ministério do Interior de Paquistão.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos mencionados documentos.

E pelo primeiro outorgante foi dito que ele e o segundo outorgante são os únicos sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, Jóia de Sonho, Limitada, com sede na cidade da Beira, constituída por escritura do dia três de Março do corrente ano, exarada a folhas sessenta e oito e seguintes do livro de escrituras avulsas número oito deste cartório, com o capital social de quatrocentos milhões de meticais, no qual ele o primeiro outorgante possui uma quota do valor nominal de trezentos e quarenta milhões de meticais.

Que pela presente escritura, divide aquela sua quota em duas novas quotas do valor nominal de duzentos e oitenta milhões de meticais que reserva para si e outra de sessenta milhões de meticais que cede ao terceiro outorgante, com os correspondentes direitos e obrigações pelo preço do seu valor nominal, que já recebeu e de que dá quitação.

Pelo terceiro outorgante foi dito que aceita esta cessão nos termos exarados.

Pela segunda outorgante foi dito que o seu consentimento à esta cessão e, por esta mesma escritura, cede a sua quota de sessenta milhões que possui na sociedade supra mencionada ao terceiro outorgante, pelo preço do seu valor nominal, que já recebeu e de que dá quitação.

E pelo primeiro outorgante foi dito que presta o seu consentimento à cedência aqui verificada e que, sendo ele e o terceiro outorgante agora os únicos sócios da mencionada sociedade, por esta mesma escritura alteram a redacção do artigo quinto que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentos milhões de meticais, distribuído do seguinte modo:

- a) Mohammad Jawaid, com uma quota do valor nominal de duzentos e oitenta milhões de meticais, correspondente à setenta por cento do capital social;
- b) Faisal Ibrahim, com uma quota do valor nominal de cento e vinte milhões de meticais, correspondente à trinta por cento do capital social.

Assim o disseram e outorgaram.

Arquivo uma certidão comercial da Conservatória dos Registos da Beira, emitida em quinze de Março do corrente ano.

Esta escritura foi lida aos outorgantes e aos mesmos explicados o seu conteúdo, com advertência especial da obrigação de ser requerido o registo deste acto na Conservatória competente, no prazo de três meses a contar da data da presente escritura, em voz alta e na presença simultânea de todos os outorgantes os quais vão assinar comigo o notário.

Assinados: *Faizal Ibrahim, Seema Jawaid*. — O Notário, *Ilegível*.

Associação de Desporto Universitário da Cidade de Maputo

RECTIFICAÇÃO

Por ter havido erro na publicação da Associação de Desporto Universitário da Cidade de Maputo, publicado no Boletim da República, 3.ª Série, n.º 34, de 21 de Agosto findo, suplemento – página 612 – (5), rectifica-se que onde se lê: «Artigo Trigesimo Terceiro – princípio electivo do coordenador da Ubala.» deverá ler-se: «Artigo Trigesimo Terceiro – Regulamento Desportivo.»

Preço — 14,00 MT